

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 70, DE 2003

Altera os arts. 40 e 84 da Constituição Federal e acrescenta o art. 69-A, visando estabelecer autorização prévia do Congresso Nacional para negociação de tratados, acordos e atos internacionais.

Autor: Deputado NEY LOPES e outros

Relator: Deputado SERGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

A Proposta em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ney Lopes, ao alterar a redação dos citados dispositivos constitucionais, prevê a autorização prévia do Congresso Nacional na negociação dos tratados, acordos e atos internacionais, inclusive alterações ou aditivos daqueles já firmados, que repercutam, direta ou indiretamente, no comércio externo de bens ou serviços ou regulem as garantias da propriedade industrial.

Dispõe, ainda, o projeto, que o pedido de autorização prévia será apreciado pelo Congresso Nacional em quarenta e cinco dias úteis, contados da data do recebimento. O transcurso desse prazo, sem apreciação, importará em autorização tácita.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa, asseverando que, na velocidade e dinamismo do mundo globalizado, o legislador não pode

ficar à margem das negociações internacionais mantidas pelo Poder Executivo, que cada vez mais vem repercutindo na vida do cidadão.

A matéria inicia sua tramitação com a análise de admissibilidade por esta Comissão, consoante o disposto no art. 60 da Constituição Federal e art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quanto à apreciação dos aspectos formais, nada há a obstar o prosseguimento da Proposta. Verifico que encontram-se atendidos os pressupostos de processabilidade, quais sejam, número suficiente de subscrições e inexistência de excepcionalidade institucional.

Constato, também, que não há qualquer tendência à violação da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; nem de direito e garantia individual.

De igual sorte, quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer impedimento, de vez que as normas objeto da proposta se sujeitam aos preceitos da Lei Maior.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição n.º 70, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado SERGIO MIRANDA
Relator